



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera dispositivos da Lei n.º 1.777, de 26 de maio de 2000.”

A Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho pretende alterar a redação da *ementa* e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.777, de 26 de maio de 2000 – que “*Autoriza o estacionamento de veículos de cliente em frente a padarias e farmácias instaladas no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*”, no sentido de que, sucintamente, não mais seja permitida a concessão de “*vaga não onerosa, por alguns minutos, para se adentrar numa padaria,*” adequando “*a norma não somente à realidade, como também aos princípios superiores da Administração Pública.*”¹

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 6º da Lei Orgânica do Município – LOM estabelece como objetivos prioritários do Município “gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”.

Já o seu art. 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

¹ Vide Justificativa de encaminhamento, apensa à presente Proposição.



“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

Por sua vez, o art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em apreço, denota-se que a referida norma, ao dispor sobre alterações nas regras do estacionamento em frente a farmácias e padarias do Município de Ipatinga, não afronta às prerrogativas do Prefeito. Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, e se insere nas competências da Câmara para dispor sobre assuntos de interesse local.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*



Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado.*

O Projeto de Lei sob análise não guarda qualquer óbice à sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação da matéria quanto à sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo César dos Reis
Vice-Presidente

Antonio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Jadson Heleno Moreira
Presidente

José Geraldo Andrade
Vice-Presidente

Gilmar Ferreira Lopes
Relator

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rita de Cassia Souza Carvalho
Presidente

Paulo César dos Reis
Vice-Presidente/SUPLANTE

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Relator/SUPLANTE